

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO III**

NORMA SUELI PADILHA

ANA FLÁVIA COSTA ECCARD

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo III[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Norma Sueli Padilha, Ana Flávia Costa Eccard – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-341-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III

Apresentação

Sejam bem vindos a apresentação do GT que ocorreu na edição do XXXIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, realizada na Universidade Presbiteriana Mackenzie, na cidade de São Paulo, em 26 de novembro de 2025, de forma presencial, evidenciou, no âmbito do GT: DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III, a urgência da temática ambiental e a pluralidade de abordagens teóricas e empíricas que atravessam o campo jurídico contemporâneo. As apresentações reuniram pesquisas que dialogam com conflitos ecológicos, justiça climática, agroindústria, povos tradicionais, governança ambiental e proteção dos bens comuns, oferecendo à comunidade científica um panorama denso e crítico dos desafios do Antropoceno no Brasil e na América Latina.

O Grupo de Trabalho – DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III – contou com a coordenação das professoras Norma Sueli Padilha (Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC) e Ana Flávia Costa Eccard (Centro Universitário Unifacvest), que estimularam um debate qualificado, interdisciplinar e acolhedor, garantindo a participação ativa de todos os presentes. A obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados por sistema de dupla revisão cega por avaliadores ad hoc, o que reforça o rigor acadêmico das contribuições. Os textos aqui reunidos, ao mesmo tempo que dialogam com a tradição do Direito Ambiental, Agrário e dos Direitos Humanos, tensionam seus limites, propondo novas categorias, leituras críticas e caminhos possíveis para a construção de uma ordem socioambiental mais justa e possível.

O trabalho “O DIÁLOGO AGROAMBIENTAL PARA A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS (SIDH): ANÁLISE DA OPINIÃO CONSULTIVA N° 23/2017”, de Tamires da Silva Lima, analisa a Opinião Consultiva nº 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, apresentando o meio ambiente como condição de possibilidade para a realização dos direitos humanos, em especial para grupos vulnerabilizados. Ao aproximar a temática agroambiental da jurisprudência interamericana, o artigo demonstra que o dever estatal de prevenção, precaução, participação e acesso à informação se projeta sobre conflitos agrícolas e territoriais, desestabilizando leituras estritamente produtivistas do espaço rural.

Em “ZONEAMENTO AMBIENTAL E SEGURANÇA JURÍDICA: REFLEXÕES A PARTIR DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE”, João Emilio de Assis Reis tem-se a

discussão a natureza jurídica do zoneamento ambiental, enfrentando a polêmica sobre a existência (ou não) de direito adquirido frente a normas mais restritivas. A partir do diálogo entre função social da propriedade, poder de polícia e desenvolvimento sustentável, o autor sustenta que não há direito subjetivo a degradar, e que o zoneamento ecológico-econômico é expressão da conformação constitucional da propriedade, devendo ser aplicado com prudência, mas sem capitular à chantagem econômica.

O artigo “BEM-ESTAR ANIMAL, PECUÁRIA E DIREITO AMBIENTAL: PERSPECTIVAS DA RASTREABILIDADE NO ESTADO DO PARÁ”, de Marcia Andrea Bühring e Victoria Coutinho Dutra, enfrenta o paradoxo de uma pecuária simultaneamente estratégica para a economia e produtora de profundas passivos socioambientais. Ao analisar o Sistema de Rastreabilidade Bovídea Individual do Pará (SRBIPA), as autoras articulam bem-estar animal, sustentabilidade e competitividade global, mostrando que a rastreabilidade pode ser instrumento de transparência e justiça ambiental, mas também revelar assimetrias e resistências, sobretudo entre pequenos produtores, se não for acompanhada de políticas públicas inclusivas.

Em “O TRIBUTO AMBIENTAL PARA O BEM COMUM: SUPERANDO A LÓGICA DO INIMIGO E A DICOTOMIA PÚBLICO-PRIVADO POR MEIO DA FRATERNIDADE JURÍDICA”, Raquel Cardoso Lopes propõe uma verdadeira mudança de paradigma: do tributo ambiental como mecanismo coercitivo e antagonista para um modelo de fiscalidade ecológica fundado na fraternidade jurídica e na democracia deliberativa. O texto desloca o debate da mera eficiência arrecadatória para a construção de um pacto socioambiental, em que a obrigação tributária se legitima pela coparticipação na tutela dos bens comuns.

O estudo “A DECLARAÇÃO PELO JUDICIÁRIO DA PERDA DA FUNÇÃO AMBIENTAL NA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE”, de Fernanda Miranda Ferreira De Mattos Bohm e Ellen Frota, problematiza decisões judiciais que, na prática, substituem estudos técnicos complexos por juízos casuísticos sobre a perda da função ambiental em áreas de preservação permanente urbanas. As autoras demonstram que a regularização fundiária em APPs demanda critérios legais, técnicos e participativos, sob pena de se converter em mera convalidação da ocupação irregular e de fragilizar o próprio regime protetivo do Código Florestal.

Em “ÁREAS CONTAMINADAS E GOVERNANÇA MULTINÍVEL: CONTRIBUIÇÕES DAS AGÊNCIAS SUBNACIONAIS”, Gilberto Márcio Alves examina a gestão de áreas contaminadas a partir da perspectiva da governança multinível, destacando o papel de agências subnacionais, como CETESB e FEAM, na construção de capacidades institucionais.

O artigo apresenta a tensão entre assimetrias federativas e exigências de justiça ambiental, apontando boas práticas e lacunas que revelam a urgência de um federalismo cooperativo efetivo, e não apenas retórico.

O trabalho “ENTRE A PEDRA E A MEMÓRIA: LIMITES E POTENCIALIDADES DA LEI N. 5.383/2021 DO AMAZONAS NA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL”, de Priscila Farias dos Reis Alencar e Helysa Simonetti Teixeira, analisa criticamente a instituição de um “Dia Estadual da Conservação e Restauração do Patrimônio Cultural” como instrumento de tutela dos bens culturais amazônicos. As autoras mostram que, embora simbolicamente relevante, a lei permanece insuficiente se não for acompanhada de políticas robustas, regulamentação infralegal e reconhecimento efetivo dos bens imateriais, sob pena de reduzir a proteção do patrimônio a mero ato comemorativo.

Em “MARKETING SOCIAL COMO INSTRUMENTO DE EFICIÊNCIA JURÍDICA: UMA ANÁLISE ECONÔMICA DA SUSTENTABILIDADE NA AGROINDÚSTRIA”, Francisco das Chagas Bezerra Neto, Matheus Matos Ferreira Silva e Taísa Alípio Gadelha aproximam Análise Econômica do Direito, agroindústria e marketing social, demonstrando como estratégias comunicacionais podem auxiliar na internalização de externalidades negativas e na indução de comportamentos sustentáveis. O artigo coloca que o marketing social, longe de ser mera retórica empresarial, pode se converter em mecanismo jurídico relevante para concretizar direitos difusos, desde que vinculado a políticas públicas e instrumentos regulatórios responsivos.

O texto “ENTRE A NORMA E A PRÁTICA: OS DESAFIOS DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NO BIOMA PANTANAL”, de Daniele Bittencourt e Lívia Gaigher Bosio Campello, toma o Pantanal como emblema das tensões entre conservação normativa e devastação fática. Sob uma perspectiva ecocêntrica e socioambiental, as autoras analisam as Unidades de Conservação como instrumentos de justiça ecológica e proteção intergeracional, mas também revelam seus limites diante de pressões antrópicas, falhas de implementação e persistência do paradigma desenvolvimentista.

Em “A CRISE CLIMÁTICA NO BRASIL E O DIREITO DA SOCIOBIODIVERSIDADE”, Thaís Camponogara Aires da Silva mobiliza o pensamento sistêmico-complexo para discutir a crise climática e o direito da sociobiodiversidade. O artigo demonstra que a degradação ambiental e os eventos extremos expõem o esgotamento de abordagens lineares, exigindo um direito capaz de articular dimensões ecológicas, culturais, econômicas e sociais, com atenção especial às populações historicamente vulnerabilizadas.

O trabalho “**JUSTIÇA CLIMÁTICA: A BUSCA POR ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO ÀS MUDANÇAS DO CLIMA E CAMINHOS PARA UMA GOVERNANÇA EFICAZ**”, de Hirdan Katarina de Medeiros Costa, Marcellle Torres Alves Okuno e Marilda Rosado de Sá Ribeiro, analisa a justiça climática como eixo integrador entre direitos humanos, corrupção, vulnerabilidade e litigância climática. Ao examinar instrumentos normativos, decisões judiciais e propostas legislativas, as autoras apresentam que a governança climática só se torna efetiva quando enfrenta assimetrias de poder, responsabiliza agentes públicos e privados e afirma a centralidade da participação social.

Em “**REPARAÇÃO CLIMÁTICA PARA ALÉM DA JURISDIÇÃO: UMA ABORDAGEM PELA TEORIA TRIDIMENSIONAL DE NANCY FRASER**”, Stefanny Kimberly Mourão Monteiro e Reginaldo Pereira utilizam a teoria tridimensional da justiça (redistribuição, reconhecimento e participação) para repensar a reparação climática para além dos limites tradicionais da jurisdição estatal. O artigo revela como o racismo ambiental, as desigualdades globais e as exclusões estruturais desafiam os modelos clássicos de responsabilidade, indicando a necessidade de arranjos institucionais inovadores e transnacionais.

O texto “**CONHECIMENTO TRADICIONAL: A RIQUEZA DO SABER CULTURAL E AMBIENTAL NOS DIFERENTES GRUPOS SOCIAIS**”, de Cristiane Moreira Rossoni e Aline Maria Trindade Ramos, confronta a racionalidade capitalista e a racionalidade indígena, abordando como a mercantilização dos saberes e dos territórios ameaça a diversidade cultural e ambiental. Ao mobilizar autores como Leff, Krenak, Kopenawa e Capra, as autoras demonstram que a efetivação da racionalidade ambiental exige reconfiguração do ordenamento jurídico e das políticas públicas, para além da lógica financeira.

Em “**ENTRE O DIREITO E A REALIDADE: A INSUFICIÊNCIA DO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA NATUREZA**”, Lívia Maria Martiniano Lacerda discute o paradoxo entre o reconhecimento normativo dos direitos da natureza e sua baixa efetividade prática. O artigo evidencia que, sem transformação estrutural dos processos decisórios, incluindo pluralismo epistêmico, participação de comunidades tradicionais e centralidade do princípio da precaução tais direitos correm o risco de permanecer como enunciados simbólicos, esvaziados de força material.

O trabalho “**USO DE TECNOLOGIAS SOCIAIS INOVADORAS PARA PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL DIGITAL: PLATAFORMA EDUCACLIMA**”, de Amanda Nicole Aguiar de Oliveira, Nelcy Renata Silva De Souza e Patrícia Fortes Attademo Ferreira, apresenta a plataforma EducaClima como tecnologia social voltada à educação ambiental

digital. Ao articular recursos pedagógicos (vídeos, jogos, podcasts, trilhas formativas) e competências socioambientais, o artigo demonstra que a educação ambiental crítica, apoiada em tecnologias sociais, é peça-chave na formação de sujeitos capazes de compreender e agir diante da crise climática.

Em ““RIOS VOADORES’ E A FLORESTA AMAZÔNICA: IMPACTOS CLIMÁTICOS NO PAÍS”, Abraão Lucas Ferreira Guimarães explora a relação entre a Floresta Amazônica e os chamados rios voadores, destacando seu papel na dinâmica climática brasileira e latino-americana. O estudo explica como o desmatamento e as queimadas comprometem o regime de chuvas, afetando abastecimento de água, agricultura, energia e saúde pública, e reforça a centralidade da Amazônia como reguladora climática e bem comum de dimensão global.

O artigo “DIREITO AMBIENTAL EM DISPUTA: POLÍTICAS PÚBLICAS ENTRE A FLEXIBILIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO E A SUSTENTABILIDADE NO ANTROPOCENO”, de Rosangela Pereira Gonçalves Brigagão, analisa com alta qualidade as disputas normativas em torno do licenciamento ambiental, com especial atenção ao PL 2.159 /2021 e ao PPA 2024–2027. Ao evidenciar a tensão entre compromissos multilaterais e políticas domésticas regressivas, o texto defende a emergência de um novo paradigma jurídico-político que articule socioambientalismo, direitos da natureza e justiça ambiental.

Em “O CASO DE BARCARENA (PA) E A RESPONSABILIDADE JURÍDICA POR DESASTRES SOCIOAMBIENTAIS EM COMUNIDADES RIBEIRINHAS”, Verena Feitosa Bitar Vasconcelos e André Fernandes De Pontes tomam Barcarena como exemplo paradigmático de “zona de sacrifício”. A partir da análise de TACs, ações civis públicas e relatórios técnicos, os autores mostram como assimetrias de poder, morosidade judicial e fragilidade fiscalizatória produzem um cenário de reincidência de danos, no qual a responsabilidade jurídica permanece mais promessa do que realidade.

O trabalho “A IMPORTÂNCIA DA RATIFICAÇÃO DO ACORDO DE ESCAZÚ: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DO ACORDO DE PARIS E DO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO”, de Geovana Lopes Carvalho, Carolina Merida e Patrícia Spagnolo Parise Costa, aduz que a não ratificação do Acordo de Escazú fragiliza a legitimidade e a transparência das políticas ambientais no agronegócio brasileiro. O artigo demonstra que Escazú, ao fortalecer acesso à informação, participação e justiça ambiental, é condição para a credibilidade das NDCs brasileiras e para a inserção competitiva do país em mercados cada vez mais exigentes do ponto de vista socioambiental.

Em “POVOS INDÍGENAS, SOCIODIVERSIDADE E JUSTIÇA CLIMÁTICA – UMA ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES DA ADPF Nº 709 NO COMBATE ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS”, Roberta Amanajas Monteiro e Igor Barros Santos analisam a ADPF 709 como marco de proteção dos povos indígenas em contexto de crise climática e sanitária. O artigo demonstra que a demarcação e a proteção efetiva das terras indígenas são condições estruturais para a conservação da sociobiodiversidade e para a mitigação das mudanças climáticas, recolocando os saberes tradicionais no centro da governança climática justa.

Destaca-se ainda o trabalho “O DIREITO PENAL E O GRITO DA TERRA: UMA ANÁLISE PRINCIPIOLÓGICA DA RESPONSABILIZAÇÃO AMBIENTAL NO ARCABOUÇO JURÍDICO BRASILEIRO” elaborado por Ana Virginia Rodrigues de Souza, Fabiane Pimenta Sampaio e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro apresenta a função simbólica e material do Direito Penal na proteção ecológica, examinando seus limites estruturais e a urgência de sua reconfiguração diante da crise socioambiental contemporânea.

Por fim, o texto “O MARCO LEGAL DA INCOERÊNCIA AMBIENTAL: O PL 2.159/2021 SOB A PERSPECTIVA DA (IN)JUSTIÇA AMBIENTAL”, de Thiago Luiz Rigon de Araujo e Luiz Ernani Bonesso de Araujo – este último fundador do GT –, aprofunda a crítica ao novo regime de licenciamento ambiental, apontando-o como marco de retrocesso e incoerência em relação à trajetória histórica de construção do Direito Ambiental brasileiro. Ao evidenciar o enfraquecimento do EIA/RIMA, a relativização de pareceres técnicos de órgãos especializados e o impacto sobre comunidades indígenas e quilombolas, o artigo mostra como o PL 2.159/2021 intensifica a injustiça ambiental e ameaça conquistas de quatro décadas. A participação do professor Luiz Ernani Bonesso de Araujo, em uma apresentação /aula especialmente dedicada ao tema, reforçou, no âmbito do GT, a necessidade de resistência acadêmica e política a tais retrocessos.

Em conjunto, os trabalhos apresentados no GT: DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III reafirmam a centralidade da dimensão social, étnica e territorial nas discussões ambientais contemporâneas. As pesquisas aqui reunidas demonstram que não há proteção ecológica possível sem justiça climática, sem reconhecimento dos povos e comunidades tradicionais, sem redistribuição de riscos e benefícios e sem participação efetiva dos sujeitos historicamente silenciados. Ao articular teoria crítica, análise institucional, estudos de caso e propostas normativas, esta coletânea contribui para repensar o papel do Direito na travessia da crise ecológica, convidando Programas de Pós-graduação, operadores do sistema de justiça e movimentos sociais a um diálogo radicalmente comprometido com a vida em todas as suas formas.

Assim, os trabalhos reunidos nesta Grupo de Trabalho reafirmam que não há dissociação possível entre justiça ambiental, proteção da sociobiodiversidade, direitos humanos e democracia. Cada artigo, à sua maneira, desestabiliza a lógica predatória que reduz territórios, corpos e saberes a meros objetos de exploração, e aponta para formas outras de habitar o mundo, fundadas na reciprocidade, na responsabilidade coletiva e na escuta das populações historicamente vulnerabilizadas. Em sintonia com o pensamento de Nego Bispo, que nos lembra que “a terra dá, a terra quer”, isto é, que a natureza exige devolução em forma de cuidado, respeito e partilha, e que na coletividade está a saída, convidamos à leitura atenta desta obra como exercício de alianças entre teoria e prática, denunciando injustiças e anunciando futuros/presentes possíveis, em que a centralidade da vida, e não do lucro, seja o eixo orientador das lutas, das instituições e das multiplicidades.

POVOS INDÍGENAS, SOCIODIVERSIDADE E JUSTIÇA CLIMÁTICA - UMA ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES DA ADPF N° 709 NO COMBATE ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

INDIGENOUS PEOPLES, SOCIODIVERSITY, AND CLIMATE JUSTICE - AN ANALYSIS OF THE CONTRIBUTIONS OF ADPF NO. 709 IN COMBATING CLIMATE CHANGE

Roberta Amanajas monteiro ¹
Igor Barros Santos ²

Resumo

O artigo explora a justiça climática, destacando como as comunidades vulneráveis, especialmente os povos indígenas, são desproporcionalmente afetadas pelas mudanças climáticas, apesar de serem os menores contribuintes para essa crise. As comunidades indígenas, com profundo conhecimento sobre seus ecossistemas, enfrentam desafios significativos devido à exploração de suas terras. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 709 é apresentada como um marco jurídico essencial que visa garantir os direitos dos povos indígenas, enfatizando a importância da demarcação de suas terras para a proteção ambiental. O texto argumenta que essas terras, quando protegidas, são fundamentais para a conservação da biodiversidade e para a mitigação das emissões de gases de efeito estufa. A luta por justiça climática é, portanto, uma questão não apenas ambiental, mas também ética e social, exigindo políticas públicas que integrem as vozes e os saberes indígenas. Conclui-se que o reconhecimento e a valorização das contribuições dos povos indígenas são cruciais para enfrentar as mudanças climáticas de maneira justa e equitativa.

Palavras-chave: Povos indígenas, Justiça climática, Desintrusão, Usufruto exclusivo, Saberes tradicionais

Abstract/Resumen/Résumé

The article explores climate justice, highlighting how vulnerable communities, especially Indigenous peoples, are disproportionately affected by climate change, despite being the smallest contributors to this crisis. Indigenous communities, with deep knowledge of their ecosystems, face significant challenges due to the exploitation of their lands. The Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) No. 709 is presented as an essential legal landmark aimed at guaranteeing the rights of Indigenous peoples, emphasizing the

¹ Doutora em Direito pela Universidade de Brasília (UnB), Mestra em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA).

² Doutor em Direito Constitucional pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA - IDP. Mestre pela Universidade Federal do Amapá - UNIFAP.

importance of demarcating their lands for environmental protection. The text argues that these lands, when protected, are fundamental for the conservation of biodiversity and for mitigating greenhouse gas emissions. The struggle for climate justice is, therefore, not only an environmental issue but also an ethical and social one, requiring public policies that integrate the voices and knowledge of Indigenous peoples. It concludes that recognizing and valuing the contributions of Indigenous peoples is crucial for addressing climate change in a just and equitable manner.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Indigenous peoples, Climate justice, Disinfringement, Exclusive usufruct, Traditional knowledge

Introdução

A discussão sobre justiça climática é cada vez mais relevante no cenário atual, onde as mudanças climáticas afetam desproporcionalmente as populações vulneráveis, especialmente os povos indígenas. Este texto aborda a interseção entre direitos humanos, povos indígenas, justiça social e a preservação ambiental, enfatizando como as injustiças climáticas são frequentemente impostas às comunidades que menos contribuíram para a crise ambiental. Ao mesmo tempo, essas comunidades desempenham um papel crucial na proteção dos ecossistemas, refletindo uma relação intrínseca e harmoniosa com a natureza. O conceito de justiça climática, embora relativamente novo, emergiu de uma longa história de lutas por direitos, particularmente entre aqueles que enfrentam as consequências mais severas da degradação ambiental. Os povos indígenas e as comunidades tradicionais, que frequentemente são os mais afetados, possuem um conhecimento profundo de seus ambientes e, portanto, são essenciais na formulação de soluções sustentáveis. No entanto, essa sabedoria frequentemente é ignorada em processos de tomada de decisão que envolvem suas terras e modos de vida.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 709 é um marco importante nesse contexto. Ela destaca a responsabilidade do Estado em garantir a proteção de seus territórios, reconhecendo que a saúde e a segurança dessas comunidades estão intrinsecamente ligadas ao respeito por seus direitos territoriais. Além disso, a demarcação e a proteção das terras indígenas são fundamentais para garantir a sobrevivência física e cultural desses povos, e também para a preservação ambiental. Estudos mostram que as terras indígenas são eficazes na proteção da biodiversidade e na redução do desmatamento. Essa relação simbiótica entre a proteção dos direitos indígenas e a conservação ambiental reafirma a premência de políticas públicas que respeitem e integrem as vozes das comunidades tradicionais.

A luta por justiça climática enfrenta desafios significativos, incluindo a pressão de interesses econômicos que buscam explorar essas terras. A justiça climática não é apenas uma questão ambiental, mas também um imperativo ético e social. A proteção dos povos indígenas e a promoção de seus direitos são essenciais para enfrentar as mudanças climáticas de forma justa e equitativa. O reconhecimento e a valorização de suas contribuições para a conservação ambiental devem ser incorporados nas políticas públicas, garantindo que a justiça climática seja uma prioridade na agenda global. Este artigo, por conseguinte, propõe um olhar crítico sobre as intersecções entre justiça climática, direitos indígenas e políticas públicas, destacando a necessidade de uma abordagem holística que considere as complexidades dessas questões.

Entendendo-se, assim, que a justiça climática é uma luta por dignidade, respeito e por um futuro sustentável para todos, sendo a participação dos povos originários central e indispensável.

Justiça Climática e Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais: A segunda dimensão da justiça ambiental

A partir da associação da ideia de progresso à perspectiva de desenvolvimento de tecnologias e avanço sob o prisma econômico, a humanidade seguiu um padrão que, norteado pelos pressupostos anteriores, subjugou o meio ambiente e orientou-se pela máxima e eficiente exploração de seus recursos. A poluição sistemática e a extração das riquezas naturais de modo desenfreado pautada numa ótica mercantilista e despreocupada com as consequências provocou impactos por todo o globo (Lima, 2014).

Sob a perspectiva dimensional, o estudo e enfrentamento das questões ligadas ao meio ambiente natural, mormente no que pertine ao problemas ecológicos, são tratados por meio de duas dimensões ou gerações. A primeira está diretamente relacionada com os efeitos e repercussões da poluição em sentido amplo e pretende apresentar formas de prevenção. Essa primeira dimensão traz em si o tratamento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito, mas o analisa genericamente de modo igual e por um prisma que observa os impactos e efeitos de modo equivalente e linear sobre os diversos setores e grupamentos da sociedade. Já a segunda analisa os impactos de modo mais amplo e cuja resposta demanda a participação e preocupação de todo o planeta, ultrapassando fronteiras e exigindo um diálogo construtivo entre nações (Canotilho, 2010).

Essas inquietações transnacionais estão intimamente ligadas ao modo como devem ser distribuídos os passivos ambientais decorrentes do “progresso”, complexidades típicas de uma sociedade de risco (Beck, 2011). Perceba-se que essas disfunções e dilemas relacionam-se com o que se conhece sobre os mesmos e a ótica do descritor do risco é preponderante, o que induz certa tendenciosidade do especialista. Segundo Beck (2011), em alguma medida a perspectiva da racionalidade técnico científica ensimesmada orientada pela crença no progresso desqualifica a percepção popular e leiga dos riscos. O autor sustenta que o conhecimento científico decorrente estritamente da racionalidade moderna figura como fator de legitimação da poluição e degradação ambiental de modo generalizado.

Na busca pela definição do que seriam mudanças climáticas recorremos ao Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (Intergovernmental Panel on Climate Change), que a conceitua como “alteração expressiva de uma referência climática média ou na sua transformação, perdurando por um longo período de tempo, que pode se dar por décadas, séculos ou mais”. Já a Convenção Quadro das Nações Unidas para as Mudanças do Clima, em

seu artigo 1º, delimita a mudança climática como a variação “que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis”. Portanto, não são aquelas que decorrem de ciclos naturais da terra, mas aquelas que resultam ou são impulsionadas pela ação humana.

A despeito da pluralidade de entendimentos, é certo que a expressão mudança climática trata da modificação do clima numa série de perspectivas seja de espaço seja de tempo, tendo em vista que a Terra possui um único sistema climático composto pela atmosfera, hidrosfera, biosfera e litosfera, por meio da ação humana. Por sua vez, cada uma dessas unidades possuem papéis distintos e específicos na composição do clima. (Oliveira, Cordani e Fairchild, 2009). O ponto de partida para análise das ações humanas é o aquecimento global que acelerou um processo de variação climática. Para se ter referência, especialistas concluíram que a temperatura do globo aumentou aproximadamente 0,7 graus celsius do fim do século XIX ao início do Século XXI e se nada for feito, tende a aumentar 0,7 graus celsius por década (IPCC, 2011).

Conforme o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climática, aponta de 2011 que, embora não seja algo considerado anormal, a alteração abrupta da temperatura e a ingerência humana definitiva no ciclo climático são traços típicos do ciclo climático contemporâneo e neste último reside a maior preocupação. Note-se que as ações e interações humanas repercutem nos sistemas ecológicos de maneira ampla e o uso excessivo dos recursos naturais poderá inviabilizar a vida em nosso planeta (IPCC, 2011). O IPCC destaca que nos últimos 125 mil anos os pólos do planeta não experimentaram temperaturas tão altas quanto as atuais e esses fenômenos estão diretamente ligados ao aumento da infiltração do dióxido de carbono na atmosfera bem como a outros gases geradores do efeito estufa (Oliveira, Cordani, Fairchild, 2009). A título de referência, por causa do desmatamento florestal, emissão de aerossóis na atmosfera e da emissão do dióxido de carbono em razão da queima de combustíveis fósseis é possível afirmar que as modificações mais recentes no clima têm 90% de chances de terem sido causadas pelas ações do homem (IPCC, 2011).

Afirmou ainda que os outros gases componentes da atmosfera, tanto o dióxido de carbono quanto o metano, responsáveis pelo efeito estufa, existem em quantidades insignificantes no ar. Ocorre que hoje há um processo de saturação dos sumidouros de carbono dada a emissão de carbono acima de suas aptidão para neutralizar. Assim, diante das alterações do modo de ser e interagir com o meio ambiente natural, a sociedade tem responsabilidade no aquecimento global e na ampliação dos riscos para todos os seres da biosfera de forma inédita.

(IPCC, 2011). Alier (2007), analisando-se a relação de causalidade entre os fatos geradores do aquecimento global e sobre quem recaem as consequências, é de se concluir por um grave panorama de injustiça. Nessa esteira, sabemos que há um reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um bem cuja titularidade é de toda humanidade e portanto as preocupações com sua preservação e defesa são de interesse internacional. Essa amplitude impõe aos diversos sujeitos de direito internacional - e nacional - o dever de agir para protegê-lo, o que cria uma ampla rede de proteção e deveria, em tese, tornar mais democrática a sua gestão e potenciais proveitos que dele advém. Contudo, não é o que ocorre, em especial quando nos atemos à perspectiva do dano ambiental, na medida em que, geralmente, seus efeitos são suportados de maneira heterogênea pelos diversos grupos. (Acselrad; Mello; Bezerra, 2009). Inclusive essa constatação é feita e denunciada pelo movimentos por justiça ambiental. Diante das razões da referida corrente que combate a injustiça, verifica-se que os riscos e impactos de cunho ambiental são desigualmente distribuídos sendo suportados pelas populações mais vulneráveis sob o ponto de vista social e político (Acselrad, 2010; Alier, 2007). Por conseguinte, é nesse contexto que quando se investigam as causas e as consequências do aquecimento global o que se evidencia é um grave quadro de injustiça ambiental (Alier, 2007).

Essa análise preambular, que propõe uma visão holística do risco presente na sociedade e dos fenômenos climáticos, nos leva à necessária busca pela compreensão do que seria a justiça climática. Diante do que foi apresentado, é certo que a atividade humana tem sido um vetor de significativa degradação do meio ambiente natural, sendo um impulso que interfere em processos críticos do planeta afetando todo o globo. Ocorre que todos esses resultados negativos que afetam tanto o clima e quanto a temperatura no planeta não são causados de modo uniforme por toda a humanidade nem impactam igualmente a população. Na realidade, consoante apresentado, a relação de causalidade e o ônus de suportar os impactos ambientais se reproduzem de modo assimétrico se analisados papéis dos países desenvolvidos e subdesenvolvidos nessa dinâmica. Pela lente dos atingidos pelo impacto ambiental ou dano climático há um encargo desproporcional e injusto haja vista que experimentam as piores consequências advindas da poluição e emissão de gases causadores do efeito estufa (Artaxo, 2014; Lima, 2014). Conforme mencionado, a modernidade criou padrões de produção e de consumo peculiares e a percepção dos problemas advindos da exploração de modo desenfreado do ecossistema constitui pressuposto para se elaborarem alternativas e respostas a esse passivo fabricado.

Nessa esteira, sustenta Pereira (2024, p. 53) que Justiça Climática é:

(...) a possibilidade de equalizar diferenças e injustiças advindas da exploração ambiental e das consequências climáticas. Como uma dimensão da justiça, pessoas pobres, pessoas negras, povos originários, mulheres, crianças, rurais, ribeirinhos, populações tradicionais e quilombolas devem ser incluídas nos resultados advindos da exploração ambiental de forma justa, não sendo possível destinar-lhes apenas os prejuízos, as externalidades ambientais. Isso é justiça climática.

Diante das desigualdades e a desproporção de acesso aos bens da vida, numa acepção de igualdade material, emerge uma mobilização no sentido de pleitear justiça social que leve em consideração as vulnerabilidades evidenciadas de grupos minoritários impactados de modo contundente pelas alterações climáticas. É nessa senda que é construída a noção da categoria mencionada anteriormente denominada injustiça climática. Ressaltamos que neste escrito nossa ênfase, dado o estudo feito junto às comunidades tradicionais, é apresentar de modo sucinto os resultados decorrentes da ampla exploração ambiental e busca por riqueza. O debate acerca da justiça climática é, em última análise, uma reflexão acerca da justiça social e deve permear as construções teóricas dos estudiosos e da comunidade científica (Borges; Louback, 2023). Concluem Rodrigues e Pereira (2022), que todo esse histórico e essas constatações trazem luz terminologias, preceitos e diretrizes associados revelam a acepção da justiça climática como mecanismo de combate a desigualdades. Por sua tendência à relativização das vulnerabilidades ambientais ela atende às exigências estabelecidas constitucionalmente e impostas aos Estados com o fim assegurar direitos e a prestigiar a dignidade da pessoa humana de modo amplo e holístico, com a reparação direcionada aos sujeitos vulnerabilizadas pelo clima e atenta a busca por equidade.

2. Povos Indígenas, Meio Ambiente e Clima

Com a conquista e colonização da América pelos europeus, no final do século XV, tem-se a origem da expressão "índio". Ao aportar no continente americano, Cristóvão Colombo acreditava ter alcançado as Índias, nome pelo qual se referia às terras do Oriente e após encontrar os povos nativos das Américas ele os chamou de "índios" por um equívoco de identificação geográfica. Assim, adotou-se uma denominação genérica para abranger todos os seres do novo mundo indistintamente (Bueno, 2018; Luciano, 2006, p. 29). Essa generalização decorrente, inicialmente, de um equívoco sob a origem geográfica, reforçou uma perspectiva eurocentrada que minimizava a diversidade e a riqueza das culturas pré-existentes nas Américas. Nas primeiras décadas do século XVI os povos indígenas eram tratados como "subumanos, desprovidos de alma, estando mais próximo de animais irracionais" e aos poucos,

no decorrer da história, devido a sua luta articulada e ocupação de espaços de poder, foram promovendo a construção de uma dignidade¹ (Marconi; Presotto, 2007, p. 217).

Nessa medida, o povo indígena seria “o outro”, personificando a relação de dependência e dicotômica entre a identidade e a diferença, a sociedade majoritária e o distinto-incomum (Silva, 2000)². Portanto, os povos indígenas foram durante muito tempo, na visão dos gestores nacionais, um “entrave” ao progresso nacional, estando a política indigenista sujeita aos imperativos políticos e econômicos que se concretizaram por meio de empreendimentos de grande porte e projetos de impacto regional e nacional (Santos Filho, 2023). Consoante exposto anteriormente, o quadro de injustiça ambiental em decorrência das mudanças climáticas se deve ao fato de haver desproporção e assimetria de responsabilidades. As nações que mais contribuíram para a ocorrência do aquecimento global, por outro lado serão justamente os mais pobres que sofrerão de forma mais drástica os efeitos adversos de tal fenômeno e isso fica evidente quando se expõe a realidade dos povos originários (Souza Filho, 2021).

À vista disso, ser indígena não se limita a questões de identidade étnica ou cultural, mas é uma forma de ser e estar no mundo. Envolve uma profunda reverência pela Mãe Terra, um respeito pelos ciclos da natureza e uma compreensão espiritual da existência. Ser indígena é, portanto, uma maneira de viver em harmonia com a natureza, reconhecendo-a como uma entidade viva e consciente (Jecupé, 2020). Nas culturas indígenas, a terra é frequentemente vista como um ente vivo, um ser com o qual os humanos compartilham uma relação de reciprocidade e interdependência. Essa visão é especialmente visível em cosmologias que atribuem um caráter sagrado à terra, considerando-a como mãe e provedora. Para muitos povos indígenas, a terra é o local de origem onde suas histórias, mitos e crenças são enraizados (Kopenawa, 2015). Diante dessa relação íntima com todo o ecossistema, os povos indígenas têm na sua agenda política a preocupação com a destruição das florestas e a invasão de seu território por garimpeiros e fazendeiros. Infere-se que não constitui inquietação de caráter exclusivamente ambiental e preservacionista, mas também cultural e espiritual, já que a terra é a base de sua identidade, de suas práticas ceremoniais e do equilíbrio de sua comunidade, e ameaçá-la também é uma ameaça à sua existência enquanto povo (Castro, 2002; Descola, 2006). A relação entre os yanomami e a terra, por exemplo, é enraizada em uma profunda compreensão dos ciclos naturais e da harmonia onde os indígenas conhecem os padrões da natureza, a época de florescimento das plantas, a migração dos animais e os sinais do tempo. Essa conexão íntima com a terra é crucial para sua sobrevivência, pois dela dependem para obter alimentos, abrigo e recursos medicinais.

A terra também se situa como um espaço de memória e ancestralidade, no qual compartilham-se mitos e histórias que carregam significados profundos que ecoam os eventos do passado, orientam o presente e transmitem saberes intergeracionais (Kopenawa, 2015).

Contrapondo-se à percepção dos povos indígenas, a visão ocidental acerca da terra e do território, especialmente sob a lente civilista e capitalista, é fortemente influenciada pelo pensamento jurídico e econômico que tem suas raízes na Revolução Industrial e nas teorias de mercado que emergiram a partir dos séculos XVIII e XIX. Na esfera civilista, a terra é codificada como uma entidade que pode ser possuída, transacionada, e, acima de tudo, capitalizada. Este enquadramento não somente molda a relação jurídica das pessoas com a terra, mas também permeia a mentalidade com a qual as sociedades ocidentais se aproximam do uso e da gestão dos recursos terrestres (Barbieri, 2021; Barreto, 2014).

Nessa esteira, sob a perspectiva do direito civil que rege as relações privadas das sociedades ocidentais, a terra está associada antes de tudo ao direito real de propriedade. Ela é delimitada, demarcada e atribuída a indivíduos ou entidades que possuem direitos exclusivos sobre seu uso, gozo, disposição e fruição. O título de propriedade confere um poder legalmente protegido para controlar o espaço e determinar como ele será usado, seja para construção, agricultura, mineração ou outros fins. Diante de seu ímpeto de crescimento e acumulação, o modo de produção capitalista vê a terra como capital ou ativo, uma commodity a ser desenvolvida e explorada para a produção de riqueza, o que transforma a terra em mercadoria e implica, necessariamente, no distanciamento afetivo dela, isto é, um relacionamento com distanciamento emocional e cultural voltado para a sua avaliação e apreciação à luz do valor de mercado. Dessa forma, rios e florestas não seriam simplesmente ecossistemas, matriz de vida e biodiversidade, mas sim potenciais fontes de matéria-prima e geradores de energia. O paradigma capitalista incentiva a maximização do valor da terra, isso significa que a terra ideal é aquela que gera mais lucro, seja através da agricultura intensiva, da exploração mineral ou do desenvolvimento imobiliário. Este princípio impulsiona a transformação de espaços naturais em áreas urbanizadas e cultivadas, frequentemente à custa da sustentabilidade ambiental e do bem-estar social (Barbieri, 2021).

A perspectiva civilista e capitalista da terra reflete e reforça valores que estão profundamente arraigados em muitas sociedades ocidentais. No entanto, é crucial reconhecer que essa visão não é universal e que traz consigo desafios éticos, ambientais e sociais significativos. À medida que o mundo enfrenta crises ambientais cada vez mais severas, muitos começam a questionar esse paradigma e a buscar novas maneiras de entender e valorizar o solo que pisamos (Munduruku, 2013). Consoante Souza Filho (2021), a posse civil, muitas vezes

ancorada em sistemas jurídicos de Estados de economia capitalista percebe a terra principalmente em termos de valor econômico, sendo ela transacionável, isto é, pode ser comprada, vendida, arrendada ou hipotecada, divisível, o que permite sua segmentação em parcelas a serem possuída por diferentes proprietários. Também é privada, de maneira que a propriedade privada é protegida por leis e garantida pelo Estado, e material, diante de seu valor como um recurso para exploração. Já a relação dos povos indígenas com a Terra, segundo Munduruku (2013) e Souza (2020), é marcada por seu caráter sagrado, sendo a sacralidade uma característica marcante dessa relação que goza de profunda significação espiritual e histórico.

Além disso, a “posse indígena” é inseparável da identidade, não se trata do que se tem, mas do que se é. A terra não é unicamente um lugar para morar, mas uma parte intrínseca da identidade, da história e da cultura do povo. Ela é coletiva, ou seja, os povos indígenas, de maneira geral, a veem como pertencente à comunidade como um todo, o que contrasta fortemente com a propriedade privada que é, regra, essencialmente individual no contexto civil. Também é viva e holística, leia-se, é percebida como um ser vivo com o qual se deve viver em harmonia e abrange não unicamente o solo, mas também os rios, as florestas, os animais e os espíritos que neles habitam (Souza, 2019). E nesse contexto de relação harmoniosa e de interação com a terra e com o meio ambiente natural, ganham destaque os dados relacionados à preservação e iniciativas promovidas pelos povos indígenas no Brasil. O modo de vida tradicional das comunidades tradicionais indígenas acarreta a emissões de gases de efeito estufa em quantidades consideravelmente inferiores ao restante da população. (IPCC, 2011; Lima, 2014).

Além de sofrerem parte do impacto de modo assimétrico dado que não são causadores, ainda são responsáveis pela preservação da fauna e da flora contribuído para a harmonia e equilíbrio do ecossistema. Especificamente quanto as mudanças climáticas, ganha relevo o papel dos povos originários na preservação da vegetação nativa. Segundo Santos (2020), vegetação nativa refere-se às plantas originárias de uma região específica, que desempenham papel essencial na manutenção dos ecossistemas naturais. Sua importância está relacionada à conservação da biodiversidade, à regulação do ciclo hidrológico, à qualidade dos solos, ao armazenamento de carbono e à estabilidade climática, além de contribuir para a produção de água e outros serviços ecossistêmicos fundamentais para a vida humana e ambiental.

Tambosi et. al (2015) sustentam a vegetação nativa seria a cobertura florestal ou vegetação original de uma região, que desempenha funções eco-hidrológicas essenciais, como recarga de aquíferos, redução do escoamento superficial, contenção de processos erosivos, proteção de corpos d’água e manutenção da biodiversidade. Concluem os autores que faria parte

do "capital natural", sendo fundamental para a provisão de bens e serviços ambientais, especialmente relacionados à qualidade e quantidade de recursos hídricos. A preservação da vegetação nativa é essencial devido às suas funções eco-hidrológicas, que garantem a provisão de água em quantidade e qualidade. Ela desempenha papéis complementares em diferentes posições do relevo, como topos de morro, encostas, áreas ripárias e intervalos, sendo indispensável para a integridade das bacias hidrográficas e a segurança hídrica da população. Além disso, sua preservação é crucial para mitigar os impactos das mudanças climáticas e garantir a regularidade na oferta de recursos hídricos (Tambosi et. al, 2015). Sabendo a importância da vegetação nativa para a biodiversidade, o ciclo hidrológico e o equilíbrio climático, para que ocorra verdadeiramente a recuperação da vegetação nativa, seu êxito depende da disponibilidade e diversidade de sementes e mudas de espécies nativas em qualidade e quantidade suficientes, no momento e no lugar certo, e a um custo acessível. (BRASIL, 2017).

Segundo Tsosie (2021), os povos originários têm função decisiva no combate aos impactos da mudança climática diante de sua singular relação com o meio ambiente. Por meio dos seus conhecimentos tradicionais e práticas culturais que promovem a conservação e a sustentabilidade ambiental, figuram no centro do enfrentamento dos desafios climáticos. Sobre os saberes indígenas, destacam Guimarães e Medeiros (2016) que esses conhecimentos herdados desempenham um papel essencial na preservação do meio ambiente, pois os povos originários têm manejado os recursos naturais de forma sustentável ao longo de gerações, sem comprometer os princípios de funcionamento dos ecossistemas. Essa relação peculiar eleva os povos originários à posição de verdadeiros educadores ambientais e à condição de parceiros preferenciais na construção de sociedades sustentáveis, por isso há a necessidade de se integrar esses saberes aos conhecimentos científicos, promovendo um diálogo intercultural que valorize a diversidade epistemológica. Os conhecimentos tradicionais indígenas ao romper com paradigmas disjuntivos promovem uma visão mais integrativa e colaborativa, com aptidão para enfrentar a crise socioambiental.

Para permitir uma real compreensão das contribuições dos povos indígenas no combate às mudanças climáticas, devem ser apresentados os dados obtidos pelo Projeto MapBiomas. O mapa pretende revelar a dinâmica de cobertura e uso da terra no Brasil entre 1985 e 2022, destacando mudanças significativas como a perda de vegetação nativa, a expansão da agropecuária e a conversão de áreas naturais para usos antrópicos, por meio de informações detalhadas sobre as classes de cobertura, como florestas, formações naturais não florestais, agropecuária, áreas não vegetadas e corpos d'água, além de novas classes ele evidencia a

proporção de vegetação nativa em diferentes biomas, estados e categorias fundiárias (Projeto MapBiomas, 2022). Especificamente quanto às terras indígenas, o mapa revela que elas ocupam 13% do território brasileiro e contém 112 milhões de hectares (19%) da vegetação nativa do país. Essas áreas estão entre as mais conservadas, tendo perdido menos de 1% de sua vegetação nativa no período estudado (ano de 1985 a 2022), enquanto as áreas privadas perderam 26% no mesmo período. Além disso, destaca que apenas cerca de 1 milhão de hectares foram desmatados nas TIs, evidenciando sua importância na manutenção da biodiversidade e na proteção dos recursos naturais. Todos esses elementos atestam o papel decisivo e essencial das Terras Indígenas na preservação ambiental (Projeto MapBiomas, 2022).

3. A ADPF nº 709 e a Preservação do Meio Ambiente e Combate às Mudanças Climáticas por meio da demarcação e da proteção dos territórios indígenas.

A justiça climática, na acepção desenvolvida, direciona suas preocupações também aos grupos vulnerabilizados e expostos de maneira acentuada aos efeitos das mudanças climáticas. O agir estatal nessa linha se mostra necessário tanto para a tutela de direitos quanto para minimizar impactos decorrentes da variação do clima e da temperatura. Portanto, o combate à injustiça climática necessariamente passa por uma mudança de visão dos atores de direito nacional e internacional. Assim, o Estado pode contribuir com a efetivação da justiça ao adotar políticas que reconheçam e protejam os direitos dos povos indígenas à autodeterminação ambiental, como, por exemplo, a mitigação de danos por meio da execução de estratégias visando a redução das emissões de gases de efeito estufa, evitando impactos sobre as comunidades indígenas. Além disso, a garantia da permanência dos povos indígenas em suas terras tradicionais articulada com a proteção de seus modos de vida únicos (Tsosie, 2021).

Demais disso, a inclusão dos povos originários nos processos de tomada de decisão sobre políticas ambientais, a adoção de medidas para preservar os ambientes naturais e culturais que sustentam as comunidades indígenas, evitando práticas que degradem suas terras e recursos e o compromisso com a sustentabilidade tanto no uso dos recursos naturais quanto no respeito aos conhecimentos tradicionais desses povos. Por meio dessas medidas e posturas o ente estatal, na visão de Tsosie (2021), garante que os povos indígenas possam continuar vivendo de forma sustentável e preservar sua identidade cultural em face das mudanças climáticas e outros desafios ambientais.

Quanto a política pública demarcatória, entende Santos Filho, (2023), que a demarcação de terras indígenas contribui significativamente para a preservação do meio ambiente ao

proteger ecossistemas e reduzir o desmatamento. As terras indígenas funcionam como barreiras contra a destruição ambiental, armazenam grandes quantidades de carbono e ajudam a regular o clima. Estudos indicam que essas áreas têm taxas de desmatamento muito menores em comparação com outras regiões, especialmente onde os direitos territoriais são formalmente reconhecidos. Outrossim, a demarcação impede a invasão de atividades predatórias, como garimpo e exploração madeireira, e promove a conservação da biodiversidade, essencial para a sustentabilidade ambiental e o combate às mudanças climáticas.

Outro aspecto destacado é a contribuição da demarcação de terras indígenas para a proteção da biodiversidade, já que essas frequentemente abrigam ecossistemas ricos e pouco explorados. A gestão comunitária desses territórios, baseada em conhecimentos tradicionais, promove a conservação ambiental e evita práticas predatórias, como desmatamento e exploração mineral. Assim, ao garantir a posse e o uso exclusivo das terras pelos povos indígenas, o Estado também cumpre seu papel de preservar o patrimônio ambiental para as gerações futuras. Por fim, a demarcação é um instrumento jurídico que fortalece a autonomia dos povos indígenas e sua capacidade de proteger o meio ambiente. Ao reconhecer a propriedade coletiva e os direitos territoriais, o Estado promove a autodeterminação dessas comunidades, permitindo que elas tomem decisões sobre o uso sustentável de seus recursos naturais (Barreto, Duarte Júnior e Andrade, 2024). Isso não apenas preserva suas tradições e modos de vida, mas também contribui para a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial para a qualidade de vida de toda a sociedade.

Para os autores, a atuação estatal é essencial para preservar o meio ambiente, especialmente no contexto das comunidades indígenas. Eles destacam que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado, reconhecendo sua importância para a qualidade de vida e o bem-estar. Além disso, enfatizam que o Estado deve garantir a posse permanente das terras indígenas, o usufruto exclusivo dos recursos naturais presentes nelas e a preservação da cultura e tradições indígenas (Barreto, Duarte Júnior e Andrade, 2024). Perceba-se que a proteção do meio ambiente está intrinsecamente ligada à garantia dos direitos indígenas como a propriedade coletiva e a autodeterminação. O Estado tem a responsabilidade de realizar demarcações territoriais, impedir invasões e assegurar o uso sustentável dos territórios indígenas, promovendo a preservação ambiental e cultural dessas comunidades (Santos Filho, 2023).

Quando diante da indagação “o que podemos fazer agora?”, Coelho (2024) analisa também como as populações indígenas e comunidades tradicionais podem contribuir com a contenção das mudanças climáticas. Suas contribuições são amplas e passam pela conservação

de seus territórios, preservando a vegetação nativa, reduzindo o desmatamento e os incêndios florestais. Exemplificativamente, em 2014, essas áreas representaram 58,5% do estoque de carbono na Amazônia, com baixas taxas de desmatamento (2,1%). Outro aspecto é o Manejo Sustentável, isto é, a coleta sustentável de produtos florestais não madeireiros, como castanha-do-pará, vime e açaí, ajuda na subsistência das comunidades e reduz a vulnerabilidade socioeconômica. Note-se que o conhecimento local e tradicional dessas populações é fundamental para a formulação de estratégias de adaptação e mitigação, promovendo soluções baseadas na natureza. Diante do que foi apresentado, inafastável concluir que essas ações não apenas ajudam a mitigar os impactos das mudanças climáticas, mas também promovem a sustentabilidade e a justiça climática.

Diante desse diálogo entre a justiça climática, combate a injustiças e o papel dos povos indígenas, nessa conjuntura, mostra-se necessária a garantia do usufruto previsto constitucionalmente como condição essencial para que haja a preservação de cariz ambiental. A demarcação e a garantia da posse tradicional tem como consequência a gestão de modo compatível com a conservação e harmonia do ecossistema. O uso ancestral beneficia a regeneração e proteção da flora (Santos Filho, 2023). Portanto a garantia da posse tradicional acaba por figurar como ferramenta de combate as mudanças climáticas. Proposta no contexto pandêmico, a ADPF nº 709 surgiu diante da ausência de medidas específicas por parte do governo federal para proteger os povos indígenas contra o avanço do vírus em seus territórios, além da vulnerabilidade histórica dessas comunidades.

Como decorrência dessa ação e das necessidades verificadas a partir de amplo diagnóstico das terras indígenas, que ultrapassaria a questão pandêmica, estabeleceu-se uma ordem de prioridade e de planejamentos individualizados para retirar os invasores das terras indígenas. Nessa esteira, pretendemos apresentar definições do que seriam as desintrusões, qual seu papel na proteção de direitos, combate às mudanças climáticas e a relevância da atuação do Poder Público. Segundo Vasconcelos e Pompeu (2024), "desintrusão" se refere à retirada de indivíduos não indígenas que ocupam ilegalmente terras indígenas, como garimpeiros e outros invasores, com o objetivo de garantir o domínio pleno e efetivo dos povos indígenas sobre seus territórios.

Sintetiza Mendonça (2014), ao estudar o caso da terra indígena Awá Guajá, que o termo desintrusão é utilizado formalmente para designar a operação de desocupação, que inclui tanto pequenos agricultores quanto madeireiros e outros invasores. Ela busca garantir o direito territorial dos indígenas, conforme previsto na Constituição Federal, e preservar o meio ambiente e os recursos naturais essenciais para a sobrevivência desses povos. Cuida-se de

procedimento essencial para assegurar o usufruto exclusivo das terras tradicionalmente ocupadas. Importante reforçar que o procedimento de desinrusão é fundamental para garantir os direitos dos povos indígenas, especialmente o usufruto exclusivo de suas terras. A presença de invasores, como garimpeiros ilegais, não apenas viola o direito à posse permanente das terras, mas também compromete a saúde, a segurança e a cultura dos povos indígenas. A retirada desses invasores é essencial para proteger os modos de vida tradicionais que dependem diretamente da preservação ambiental e da harmonia com a natureza. Adicionalmente, a desinrusão atua como um mecanismo de justiça climática ao preservar ecossistemas vitais, como a Floresta Amazônica, que desempenha um papel crucial no equilíbrio climático global.

Se analisada de forma mais ampla, a dinâmica da desinrusão reforça a relação entre a justiça social e ambiental. Demonstra que os direitos dos povos indígenas e a proteção ambiental guardam relação, alinhando-se aos princípios de desenvolvimento sustentável e equidade intergeracional. A desinrusão atua igualmente como mecanismo de reafirmação de políticas públicas que promovam a equidade e o respeito aos direitos das populações vulneráveis. Ao retirar invasores e garantir a integridade das terras indígenas, o Estado cumpre seu papel de proteger os povos originários e de preservar o meio ambiente. Esse processo demonstra que a luta pelos direitos indígenas está diretamente conectada à preservação ambiental e à justiça climática, evidenciando que a proteção das terras indígenas é uma estratégia essencial para enfrentar os desafios climáticos e sociais do século XXI. E como mecanismo de justiça climática, a desinrusão não apenas protege os territórios indígenas, mas também promove um modelo de convivência harmoniosa entre o ser humano e o meio ambiente, essencial para enfrentar os desafios climáticos atuais (Smith, 2024).

Sabendo do valor da desinrusão para garantia do usufruto exclusivo das terras indígenas e proteger os direitos fundamentais desses povos, como o direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado e à preservação de sua cultura, e na perspectiva do que foi realizado no bojo da ADPF nº 709, marco importante na busca por proteção jurídica, imperioso apresentar alguns resultados oficiais. Conforme dados apresentados pelo Governo Federal em 2023³, as desinrusões das Terras Indígenas Apyterewa e Trincheira Bacajá, até então promovidas na conjuntura da ADPF nº 709, geraram queda no desmatamento, de modo que após o início da operação, o desmatamento na Terra Indígena Apyterewa teve uma redução de 93,7% em comparação ao mesmo período do ano anterior. Cabe destacar também que a Terra Indígena

³ “Desinrusão de Terras Indígenas cumpre objetivos e avança para etapa de consolidação”. Publicado em 22 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2023/desinrusao-de-terrass-indigenas-cumpre-objetivos-e-avanca-para-etapa-de-consolidacao>. Acesso em: 12 de março de 2025.

Apyterewa foi a mais desmatada do Brasil nos últimos quatro anos, representando 30% do total de desmatamento em terras indígenas em 2022 (Brasil, 2023).

Até o ano de 2025, foram realizadas no contexto da referida ADPF seis desintrusões envolvendo as Terras Indígenas Apyterewa (Pará), Arariboia (Maranhão), Trincheira Bacajá (Pará), Karipuna (Rondônia), Munduruku (Pará) e Yanomami (Roraima). No que se refere à desintrusão da TI Trincheira Bacajá, foi efetivada por meio da retirada de rebanhos bovinos e da destruição de 19 estruturas que facilitavam invasões. A Terra Indígena Karipuna foram destruídas mais de 20 edificações e 54 metros cúbicos de madeira apreendidos. E no que toca à Terra Indígena Yanomami, foram realizadas 1.409 operações de segurança com a apreensão 75 toneladas de cassiterita e 10.848 quilos de ouro. Houve a redução de alertas de garimpo em 75% entre janeiro e abril de 2024, comparado ao mesmo período de 2023 (Brasil, 2025)⁴.

Especificamente quanto à Terra Indígena Apyterewa, houve a perda de 319 km² de floresta nativa entre 2019 e 2022, representando conforme, citado acima, quase um terço do desmatamento em Terras Indígenas no Brasil. Devido a sua extensão de aproximadamente 773 mil hectares, a articulação estatal demandou participação de diversos atores no combate a crimes ambientais, grilagem de terra, trabalho escravo, pecuária e mineração ilegais. Durante a operação de desintrusão, as forças de segurança atuaram na repressão aos crimes ambientais, inutilizando instalações e acessos que facilitavam novas invasões e atividades ilegais. Percebe-se, assim, que esses dados destacam o impacto das operações e os esforços para proteger os territórios indígenas e combater atividades ilegais. Eles evidenciam também a gravidade do desmatamento na TI Apyterewa e as ações do Governo Federal para combatê-lo (Brasil, 2025).

Dessa forma, as medidas de desintrusão, para além de promoverem a retirada de invasores e combater as ilegalidades eventualmente praticadas, possibilitam que a ocupação indígena se perpetue e com isso haja a preservação e restauração da vegetação nativa, elemento indispensável quando se discute medidas de redução das mudanças climáticas.

Considerações Finais

Os povos indígenas desempenham um papel essencial na proteção do meio ambiente, sendo guardiões de vastos territórios que abrigam uma rica biodiversidade e ecossistemas vitais para o equilíbrio climático global. Suas práticas tradicionais de manejo sustentável da terra e

⁴ Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2025/governo-federal-avanca-na-desintrusao-da-ti-munduruku-e-impoe-prejuizo-de-quase-r-96-milhoes-ao-garimpo-ilegal>. Publicado em: 10 fev. 2025. Acesso em: 12 de março de 2025.

dos recursos naturais demonstram uma relação harmoniosa com a natureza, contribuindo para a preservação de florestas, rios e fauna. Essa conexão profunda entre os povos indígenas e seus territórios não apenas garante a sobrevivência de suas culturas, mas também beneficia toda a humanidade ao mitigar os efeitos das mudanças climáticas e preservar serviços ecossistêmicos indispensáveis. O Estado brasileiro tem a responsabilidade constitucional e moral de proteger os direitos dos povos indígenas, incluindo o reconhecimento e a demarcação de suas terras. A Constituição Federal de 1988 assegura aos indígenas o direito à posse permanente de suas terras e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais nelas existentes. No entanto, a efetivação desses direitos ainda enfrenta desafios significativos, como a pressão de interesses econômicos e a falta de políticas públicas eficazes. Cabe ao Estado garantir que essas terras sejam protegidas contra invasões e degradação, promovendo a segurança jurídica e a sustentabilidade ambiental. Além disso, a demarcação de terras indígenas é um instrumento fundamental para assegurar a preservação ambiental e a sobrevivência cultural dos povos originários. Os estudos apresentados demonstram que as terras indígenas são tão eficazes quanto as unidades de conservação na proteção de florestas e na redução do desmatamento. Essas áreas funcionam como barreiras contra atividades predatórias, como garimpo ilegal e exploração madeireira, contribuindo para a manutenção da biodiversidade e a mitigação das emissões de gases de efeito estufa.

Garantir o usufruto exclusivo das terras pelos povos indígenas é essencial para que eles possam continuar desempenhando seu papel de protetores do meio ambiente. Isso inclui respeitar suas práticas tradicionais e promover políticas que valorizem seus conhecimentos ancestrais. E nesta conjuntura emerge a ADPF nº 709 que representa um marco histórico na luta pela garantia dos direitos dos povos indígenas no Brasil, especialmente no contexto da pandemia de COVID-19. Ao reconhecer a legitimidade da APIB para propor a ação, o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou o direito dos povos indígenas de serem protagonistas na defesa de seus interesses, rompendo com séculos de tutela jurídica. A ação trouxe à tona a necessidade de medidas concretas para assegurar o usufruto exclusivo das terras indígenas, conforme previsto no artigo 231 da Constituição Federal, protegendo não apenas os territórios, mas também a vida e a cultura dos povos originários. Além disso, a ADPF nº 709 destacou a importância de enfrentar as invasões ilegais que ameaçam as terras indígenas e comprometem sua biodiversidade. A decisão do STF de exigir a elaboração de planos de contenção e retirada de invasores reforça o papel do Estado na proteção desses territórios contra atividades como garimpo, desmatamento e grilagem. Essas ações são fundamentais para garantir que os povos

indígenas possam usufruir de suas terras de forma plena e sustentável, preservando seus modos de vida e contribuindo para o equilíbrio ambiental.

A ação de controle concentrado também trouxe avanços significativos na implementação de políticas públicas voltadas para os povos indígenas. A ação fortaleceu o diálogo intercultural e a inclusão dos povos indígenas ao exigir transparência e participação indígena na elaboração de planos de enfrentamento. Desencadeando planos de desintrusão, a arguição também reforça a interconexão entre os direitos humanos e a preservação ambiental, reconhecendo que a degradação ecológica afeta diretamente a sobrevivência e a dignidade dos povos indígenas. Ao retirar os invasores, os povos indígenas retomam o seu território e passam a gozar da possibilidade de exercer o usufruto sob as suas terras e gozar dos direitos culturais, assim como do meio ambiente. Assim, a ADPF nº 709 não apenas protege os direitos territoriais indígenas, mas também articula justiça social e climática.

Referências Bibliográficas

- ACSELRAD, Henri. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.
- ACSELRAD, Henri; MELLO, Cristiane; BEZERRA, Fábio. **Justiça ambiental: uma introdução**. São Paulo: Editora Contexto, 2009.
- ALIER, Joan. **Ecological economics: integrating the economics and ecology**. Oxford: Oxford University Press, 2007.
- ARTAXO, Paulo. Uma nova era geológica em nosso planeta: o Antropoceno?. Revista Usp, n. 103, p. 13-24, 2014.
- BARBIERI, Samia Roges Jordy. **Os direitos dos povos indígenas**. São Paulo: Almedina, 2021.
- BARRETO, Helder Girão. **Direitos indígenas: vetores constitucionais**. Curitiba: Juruá, 2014.
- BARRETO, Roberta Hora Arcieri; DUARTE JÚNIOR, Dimas Pereira; ANDRADE, Diogo de Calasans Melo. **Direitos indígenas e meio ambiente: análise da sentença no caso Xukuru na Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 16, n. 34, p. 137-158, jan./jun. 2024.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: como enfrentar a modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2011.
- BORGES, Pedro; LOUBACK, Andréia Coutinho. Comunicação das Mudanças Climáticas: disputa de narrativas. In: BELMONT, Mariana (org). **Racismo Ambiental e Emergências Climáticas no Brasil**. São Paulo: Editora Oralituras, 2023.
- Aqui está a referência completa e revisada conforme as normas da ABNT:
- BRASIL. Fundação Nacional dos Povos Indígenas. **Desintrusão de Terras Indígenas cumpre objetivos e avança para etapa de consolidação**. Publicado em 22 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2023/desintrusao-de-terrass->

indigenas-cumpre-objetivos-e-avanca-para-etapa-de-consolidacao. Acesso em: 12 de março de 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Governo Federal promove sétima operação de retirada de invasores de Terra Indígena.** Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2025/governo-federal-avanca-na-desintrusao-da-ti-munduruku-e-impe-prejuizo-de-quase-r-96-milhoes-ao-garimpo-ilegal>. Publicado em: 10 fev. 2025. Acesso em: 12 de março de 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Quatro desintrusões em Terras Indígenas são concluídas em um ano e meio de atuação do Governo Federal.** Disponível em: <https://www.gov.br/povosindigenas/pt-br/assuntos/noticias/2024/08/quatro-desintrusoes-em-terras-indigenas-sao-concluidas-em-um-ano-e-meio-de-atuacao-do-governo-federal> . Acesso em: 23 mar. 2025.

BUENO, Eduardo. **Brasil, uma história.** São Paulo: Leya, 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional Ambiental Português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português: In: LEITE, José Rubens Morato; CANOTILHO, José Joaquim Gomes (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2010.

CASTRO, Eduardo Viverios de. **A inconstância da alma selvagem e outros ensaios de antropologia.** São Paulo: Cosac Naify, 2002.

COELHO, Fernando. O papel dos povos indígenas na mitigação das mudanças climáticas. In: **Congresso Internacional de Direito Ambiental**, 2024, Curitiba. Anais. Curitiba: [s.n.], 2024.

CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). **Legislação indigenista no século XIX: uma compilação: 1808-1889.** São Paulo: Edusp, Comissão Pró-Índio, 1992.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **História dos índios no Brasil:** história, direitos e cidadania. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

DIEGO, Pereira. **Justiça climática: uma análise das desigualdades e suas implicações.** 2023. Tese (Doutorado em Direito Ambiental) – Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2023.

GIDDENS, Anthony. **A terceira via: a renovação da social-democracia.** São Paulo: Editora Record, 2007.

GUIMARÃES, Mauro; MEDEIROS, Heitor Queiroz de. Outras epistemologias em educação ambiental: o que aprender com os saberes tradicionais dos povos indígenas. **Revista Educação Ambiental em Ação**, v. 15, n. 59, 2016. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/remea/article/download/5959/3682>. Acesso em: 12.03.2025.

GUTERRES, A. **Cambio climático, desastres naturales y desplazamiento humano:** la perspectiva del ACNUR. ACNUR, 2008. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/497891022.pdf>>. Acesso em: 23 jan.2025.

IPCC – Intergovernmental Panel on Climate Change. **Relatório do IPCC:** o desafio climático do século XXI. Disponível em: <<http://www.ipcc.ch>>. Acesso em: 10 jul. 2024. p. 32.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). **Climate Change 2007: synthesis report.** Valencia, 2007. Disponível em: <<http://www.ipcc.ch>>

JECUPÉ, Davi. **A relação dos povos indígenas com a natureza e a sua importância na luta contra as mudanças climáticas. 2020.** Dissertação (Mestrado em Ciências Ambientais) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2020.

JECUPÉ, Kaká Werá. **A terra dos mil povos:** História indígena do Brasil contada por um índio. 2. ed. São Paulo: Peirópolis, 2020.

KOPENAWA, Davi. A queda do céu: palavras de um xamã yanomami. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

LIMA, Letícia Maria Rêgo Teixeira. Justiça climática e direitos indígenas: um estudo sobre a ADPF 709. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021.

LIMA, Emanuel Fonseca. Injustiça climática e povos autóctones. In: PERALTA, Carlos E.; ALVARENGA, Luciano J.; AUGUSTIN, Sérgio (Org.). **Direito e justiça ambiental: diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica.** Caxias do Sul: Educs, 2014. p. 121-138.

LUCIANO, Gersem dos Santos. **O índio brasileiro:** o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje. Brasília: MEC/SECAD; LACED/Museu Nacional, 2006. (Coleção Educação para Todos. Série Vias dos Saberes, n. 1).

MARCONI, Marina de Andrade; PRESOTTO, Zelia Maria Neves. **Antropologia:** uma introdução. São Paulo: Atlas, 2007.

MENDONÇA, Maria. **A proteção dos direitos indígenas e a preservação do meio ambiente na Constituição Federal.** In: Congresso Nacional de Direitos Humanos, 2014, Brasília. Anais. Brasília: [s.n.], 2014.

MUNDURUKU, Daniel. **O banquete dos deuses:** Conversa sobre a origem e a cultura brasileira São Paulo: Global, 2013.

OLIVEIRA, Sônia Maria Barros de; CORDANI, Umberto Giuseppe; FAIRCHILD, Thomas Rich. Atmosfera, Clima e Mudanças Climáticas. In: TEIXEIRA, Wilson et al. (orgs.). **Decifrando a Terra.** 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2009.

PINTO, Celciane Malcher. A sociedade de risco na visão de Ulrich Beck e suas conexões com o Direito e meio ambiente. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, Comitê Científico, Double Blind Review pelo SEER/OJS, recebido em 11 jul. 2021, aprovado em 28 jul. 2021.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). Relatório do Desenvolvimento Humano, 2004. Liberdade cultural num mundo diversificado. Lisboa: Mensagem, 2004. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/rdh/>>. Acesso em: 10 maio 2024.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). Relatório de Desenvolvimento Humano 2007. Combater as alterações climáticas: solidariedade humana em um mundo dividido. Lisboa: IPAD, 2007. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/rdh/>>. Acesso em: 10 maio 2024.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). Relatório de Desenvolvimento Humano 2011. Sustentabilidade e equidade: um futuro melhor para todos. New York: PNUD, 2011. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/rdh/>>. Acesso em: 14 maio 2024.

PROJETO MAPBIOMAS. Mapeamento anual de cobertura e uso da terra no Brasil entre 1985 a 2022 – Coleção 8. Disponível em: <https://brasil.mapbiomas.org/wp-content/uploads/sites/4/2023/08/FACT_MapBiomas_Mapeamento-Anual-Cobertura_Colecao8_31.pdf>. Acesso em: 14 abril 2025.

RODRIGUES, Carlos; PEREIRA, Diego. **Justiça climática e desigualdades sociais: implicações para políticas públicas**. Revista Brasileira de Política e Sociedade, v. 5, n. 1, p. 45-68, 2022.

SANTOS FILHO, Roberto Lemos dos. **Da demarcação e manutenção de terras indígenas como meio eficaz para a proteção do meio ambiente e de culturas tradicionais singulares**. 2023. Tese (Doutorado em Direito Ambiental Internacional) – Universidade Católica de Santos, Santos, 2023.

SANTOS, Nathali Germano dos. **A contribuição dos povos indígenas para o fortalecimento da recuperação da vegetação nativa no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Gestão de Políticas Ambientais) – Escola Nacional de Administração Pública, Brasília, 2020.

SAMPAIO, Anelice de. **A gestão dos riscos globais das mudanças climáticas pelo estado de direito ambiental**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, 2011.

SILVA, Tomaz Tadeu. "A produção social da identidade e da diferença". In: SILVA, T. T. (org.). **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. Petrópolis: Vozes, 2000.

SINGER, S. Fred; AVERY, Dennis T. **Unstoppable Global Warming: every 1,500 years**. Roman & Littlefield, 2006.

SMITH, Sidney Belte. **A (in)eficácia das decisões judiciais decorrentes da ação de reintegração de posse ajuizada pelo Ministério Público Federal: o caso da terra indígena Alto Rio Guamá**. 2024. 96 f. Dissertação (Mestrado em Gestão Pública) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2024.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá, 2021.

SOUZA, M.L.P. de. Mortalidade por suicídio entre crianças indígenas no Brasil. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 35, n. 15, jan. 2019.

TAMBOSI, Leandro Reverberi; VIDAL, Mariana M.; FERRAZ, Silvio F. de Barros; METZGER, Jean-Paul. **Funções eco-hidrológicas das florestas nativas e o Código Florestal**. Estudos Avançados, v. 29, n. 84, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142015000200010>. Acesso em: 10 jan 2025.

TSOSIE, Rebecca. **Os povos indígenas e justiça ambiental: o impacto da mudança climática**. Submetido em: 20 dez. 2021. Aceito em: 01 jan. 2022. Disponível em: <<https://vlex.com.br/vid/povos-indigenas-justica-ambiental-913414803>>. Acesso em: 20 abril 2025.

VASCONCELOS, Luciana Barreira de; POMPEU, Gina Vidal Marcílio. Direitos indígenas Yanomami e meio ambiente: por uma proteção integrada no STF e no sistema interamericano. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 15, n. 1, e255, jan./abr. 2024. doi: 10.7213/revdireconsoc.v15i1.29940.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Os direitos indígenas no Brasil contemporâneo. In: BITTAR, E. C. B. (Org.). **História do direito brasileiro**: leituras da ordem jurídica nacional. São Paulo: Atlas, 2003.